



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 012/2020

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 161/2020. TC/007048/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) apensado(s): **TC/018433/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão** referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2011 (*Referência Processual: decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 229/2017, acostado à peça 64 do processo TC/007746/2013 – prestação de contas do município de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2011. Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Gestor do FMS. Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração à fl. 02 da peça 28*); **TC/019968/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, mês de maio/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Marcos*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.030/2017, à peça 14). **TC/020121/2017 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” sobre supostas irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014 a 2016 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 699/ 2018, à peça 19).* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/13 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando a jurisprudência deste Tribunal”, “com fulcro no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal” e, “diante do exposto, em que pese à defesa ter sanado parte das ocorrências, mas considerando, especialmente o não cumprimento do índice constitucional nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, aliado à avaliação do IDEB e IEGM, que demonstraram necessidade de melhorias”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 162/2020. TC/007138/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) apensado(s): **TC/006154/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.508/2018, à peça 27); TC/021851/2017 – Representação* cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 386/2018, à peça 24); TC/003088/2017 – Inspeção Extraordinária* no Município de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício financeiro



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de 2017 (*Inspecionado: Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 23. Julgamento: Decisão Monocrática nº 102/2017-GLN, à peça 05; Acórdão TCE/PI nº 889/2018, à peça 25*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Carlos Batista Figueredo. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 32); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que: “a situação patrimonial, orçamentária e financeira, restaram prejudicadas as análises por parte desta Corte de Contas, haja vista não terem sido enviados os Demonstrativos Contábeis constantes da Prestação de Contas anual”; “ficou evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e legais, no entanto, foram registrados expressivos atrasos no envio das prestações de contas mensais e falhas nas informações prestadas em seu portal de transparência”; “quanto às avaliações do IEGM e IDEB observou-se que a educação do município carece de melhorias, estando avaliada abaixo da média projetada nos dois períodos de análise, bem como nota inferior a média dos municípios piauienses no IEGM”; e “restou evidenciado que a Prefeitura de Morro Cabeça no Tempo necessita realizar adequações em sua gestão de forma a propiciar a transparência devida aos órgãos fiscalizadores e a sociedade, bem como empreender ações que visem aperfeiçoar os serviços públicos, em especial a educação municipal”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 163/2020. **TC/007121/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Epifânio Carvalho Reis. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 06 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 34, e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando a sustentação oral do advogado, e, especialmente, o cumprimento dos índices constitucionais”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** “ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, para que adote medidas administrativas que possam melhorar os índices da educação no Município, bem como o índice de efetividade da gestão municipal”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 164/2020. TC/007926/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Jailson Silva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 238 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e nos termos do voto do Relator, considerando: “as ocorrências apontadas, especialmente, a despesa total da Câmara superior ao limite autorizado; a irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno; o não pagamento de Décimo-terceiro a servidores da Câmara Municipal; a compensação nos cálculos das contribuições previdenciárias realizadas sem comprovação de regularidade; e a precariedade do Portal da Transparência.” Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jailson Silva da Rocha** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da resolução supracitada*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI** para que, no prazo de máximo 15 (quinze) dias, seja revista a vinculação legal do controlador interno com o município. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação da Receita Federal do Brasil** para análise da compensação previdenciária realizada pela Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI, uma vez que resta ausente a documentação que possa comprovar o direito à compensação de créditos junto à Receita Federal e que cabe apenas à Receita Federal a homologação dos valores compensados. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI** para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, seja efetuado pelo ente a devida atualização de seu portal da transparência, a fim de garantir



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

a observância aos princípios da transparência e da publicidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 165/2020. **TC/016482/2019 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 E O ART. 40, § 5º DA CF/88 C/C O ART. 51, § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 526/08). INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA COSTA SILVA** (CPF nº 347.331.913-91), ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível III, carga horária de 40 horas, matrícula nº 0477, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento da DFAP, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 170/2019-PREVI UNIÃO G.P 22/02/2019** (fls. 46/47 da peça 02), que concede à Sra. **Raimunda Nonata de Oliveira Costa Silva** (CPF nº 347.331.913-91) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 e o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 51, § 1º da Lei Municipal nº 526/08) no valor mensal de **R\$ 4.832,12** (quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base na Súmula TCE/PI nº 05. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 166/2020. **TC/006058/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA S.A.-ZPE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Paulo Roberto Cardoso de Sousa – Diretor-Presidente. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/28 da peça 22, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 38, as sustentações orais da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e do Gestor Paulo Roberto Cardoso de Sousa (*Diretor-Presidente*), que se reportaram às falhas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por compreender que os argumentos e fundamentados apresentados pelo Gestor na Petição de Memoriais, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar parcialmente as irregularidades apontadas no Relatório do Contraditório da DFAE e Parecer Ministerial do MPC”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Roberto Cardoso de Sousa** (*Diretor-Presidente*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 167/2020. **TC/004434/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Gabriel José Ferreira Neto – Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (SINSEPM-SC-PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/08 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) “por compreender que os argumentos e fundamentados apresentados pelo Denunciado na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar a Petição Denunciatória”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 168/2020. **TC/020418/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: suposta não implantação do novo salário mínimo vigente no ano de 2019. Denunciada(s): Ana Célia da Costa Silva – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Raimundo Nonato da Silva – Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCAL DE TELHA-PI (SINDSERMCT). Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 05 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 169/2020. **TC/006210/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Luís Paiva Diniz – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que não foi constatada a malversação de recursos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Luís Paiva Diniz** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Marcolândia-PI** para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes do Acórdão TCE/PI nº 2.348/17. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Marcolândia-PI** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja efetuada pelo ente a devida atualização de seu portal da transparência, a fim de garantir a observância aos princípios da transparência e da publicidade. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 170/2020. **TC/006897/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Jullyvan Mendes de Mesquita. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 15 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 21, fl. 01 da peça 25 e fls. 01/12 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 38, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando a evolução da gestão municipal quanto ao cumprimento das metas do IDEB projetadas para o exercício 2017, em relação aos exercícios anteriores”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 171/2020. **TC/012089/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: denúncia cumulada com pedido de Medida Cautelar, referente à existência de irregularidades na administração do município. Denunciado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal; e Máximo Filipe Lima Soares – Presidente da CPL. Denunciante(s): empresa JOSÉ NUNES DE SOUSA FILHO-ME (*nome fantasia* CONSTRUTORA ESTRUTURAL). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 14; Presidente da CPL – fl. 09 da peça 14). **Preliminarmente**, o Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio chamou o feito a ordem e **requereu que a tipificação deste processo fosse modificada de Representação**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

para Denúncia uma vez que o mesmo foi equivocadamente autuado observando as disposições do art. 235 do Regimento Interno do TCE/PI. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação do Relator, pelo **acolhimento da preliminar**. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 172/2020. **TC/016109/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Res. TC nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Onélio Carvalho dos Santos – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.108/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 175/2020. TC/007689/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

Responsável(is): Eldio Dias de Macedo – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eldio Dias de Macedo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Fartura do Piauí-PI** para que promova a **instauração de Tomada de Contas Especial** a fim de quantificar o dano ao erário e apontar a responsabilidade pela ocorrência apontada pela DFAM (pagamentos ilegais ao Controlador Municipal após a sua exoneração). Ressalta-se, ainda, que o **resultado da apuração** da Tomada de Contas Especial **deverá ser informado a esta Corte de Contas**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 176/2020. TC/016962/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: denúncia noticiando suposto atraso nos salários dos servidores do município. Denunciado(s): Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *denúncia recebida via Ouvidoria do TCE/PI*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canavieira-PI** para que, no prazo máximo de 04 (quatro) meses, adeque o município ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 177/2020. **TC/005356/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/008052/2015** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta irregularidade na contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público (*Representados: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/ PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 20. Julgamentos: Decisão Monocrática nº 91/2015, à peça 13; e Acórdão TCE/PI nº 1.295/2016, à peça 34*). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33 de 10 de setembro de 2019, conforme Decisão nº 443/2019 (fls. 01/02 da peça 69). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Lagoa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Francisco de Oliveira Neto. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (procuração: fl. 10 da peça 43); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Francisco de Oliveira Neto. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 43); Vinicius Gomes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Francisco de Oliveira Neto** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). No tocante ao processo apensado de **Representação TC/008052/2015**, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (*Prefeito Municipal*) por considerar a ocorrência sanada, conforme item 3.3 do parecer do Ministério Público de Contas (peça 73 do processo TC/005356/2015). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Antônio Francisco de Oliveira Neto. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 43); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Francisco de Oliveira Neto**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro – (Sem procuração nos autos); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor: Antônio Francisco de Oliveira Neto. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 43); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Viturino Francisco Batista dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Viturino Francisco Batista dos Santos (*Presidente da Câmara Municipal*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 178/2020. **TC/005909/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/006318/2017** – Inspeção Extraordinária; **TC/011832/2017** – Inspeção Extraordinária. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Rufino da Silva Júnior. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: fl. 09 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Rufino da Silva Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** do pedido do *Parquet* de abertura de Tomada de Contas Especial para apuração da regularidade do gasto com locação de veículos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/006318/2017.** Objeto: inspeção extraordinária tendo como objeto o Decreto Emergencial nº 02/2017 na Prefeitura Municipal de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Antônio Rufino da Silva Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 14 do processo TC/006318/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 03 do processo TC/006318/2017, a Decisão Monocrática nº 76/17-GJV, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/006318/2017, a Decisão Plenária nº 401/17-EX, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/006318/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06 do processo TC/005909/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23 do processo TC/005909/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/006318/2017 e às fls. 01/17 da peça 31 do processo TC/005909/2017, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33 do processo TC/005909/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente **inspeção extraordinária**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em virtude da não caracterização da situação de emergência”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/011832/2017**. Objeto: inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Inhuma-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Antônio Rufino da Silva Júnior – Prefeito Municipal; e Edvaldo de Holanda Moura – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) de Inspeccionado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 19 do processo TC/005909/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03 do processo TC/011832/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 20 do processo TC/011832/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06 do processo TC/005909/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23 do processo TC/005909/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 do processo TC/011832/2017 e às fls. 01/17 da peça 31 do processo TC/005909/2017, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33 do processo TC/005909/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente **inspeção extraordinária**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista a ausência de envio dos balancetes mensais nos prazos legais em descumprimento com o art. 33, II, Res. TCE/PI 27/2016 c/c Decisão Plenária 542/2017”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Naira Celene de Paula Carvalho. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: fl. 07 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Maxshuellma Rufino Borges. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Procuração: fl. 10 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Edvaldo de Holanda Moura. Advogado(s): Aureliano de Souza Pinheiro (OAB/PI nº 12.875) – (Procuração: fl. 06 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Barbosa.

DECISÃO Nº 179/2020. **TC/019666/2019 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/03 C/C § 5º DO ART. 40 DA CF/88). INTERESSADA: ISABEL PEREIRA TORRES LIMA** (CPF nº 397.094.343-49), ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VI – 40h, matrícula nº 15170-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria VALENÇA-PREV nº 019/2019 de 30/10/2019** (fls. 33/34 da peça 01), que concede à Sra. **Isabel Pereira Torres Lima** (CPF nº 397.094.343-49) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88) no valor mensal de **R\$ 4.136,35** (quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com base no teor da Súmula TCE/PI nº 05 (o ingresso da interessada no serviço público, ocorrido em 01/04/1992 por meio de contrato de trabalho, se deu em data anterior à data limite de 23/04/1993). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 180/2020. **TC/008127/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas. Referências Processuais: Decisão Plenária nº 517/19–E (peça 04). Representado(s): Irlândio Sales dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Monte Moraes (OAB/PI nº 8.527) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 517/19-E, à fl. 01 da peça 04, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 06, fl. 01 da peça 07, fl. 01 da peça 20, fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02, fls. 01/02 da peça 08, fls. 01/02 da peça 22 e fls. 01/03 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Irlândio Sales dos Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 173/2020. **TC/005899/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeitura Municipal; Gilberto Gonçalves Silva Júnior – FMS (01/01 a 28/02/2017); Rita de Cássia Coutinho Melo e Silva – FMS (01/03 a 31/12/2017); Letícia Alves Farias dos Santos – FMAS; Reisimar Gomes de Sousa – Secretaria Municipal de Educação; Stanley Mendonça de Carvalho – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 42); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (substabelecimento sem reserva de poderes: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 43); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (procuração: FMS/2º Gestor – fl. 02 da peça 46); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5716/2020 da peça 46 e fl. 01 do despacho DES-5717/2020 da peça 47), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando os requerimentos do Advogado Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449), protocolados sob os números 005864/2020 (fls. 01/02 da peça 46) e 005867/2020 (fls. 01/02 da peça 47). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/06/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 174/2020. TC/007621/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Miguel Casimiro da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5718/2020 da peça 14), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolado sob o número 005893/2020 (fls. 01/02 da peça 14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/06/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:18:56

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:14

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:36:16

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:32

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:40

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - C534B3A77CF9F7AD58A9567F316CBCB8

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:16**